AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.751 - RS (2014/0291844-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO JOSUÉ
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ROCHA HEREDIA - RS028595
		ROBERTO LUÍS HUPFER E OUTRO(S) - RS043359
AGRAVADO	:	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS-SEMAE
ADVOGADOS	:	DOMINGOS DAL MORO - RS028887
		PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(S) - RS038533
		CATARINA CORETTI THOME - RS032744

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Condomínio Edifício Josué** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 375):

> *AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC.*
> *Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557, § 1®-A, do CPC, havendo entendimento deste Tribunal de Justiça e do STJ acerca do tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular.*
> *FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMAE. COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA POR UNIDADE CONDOMINIAL COM ÚNICO HIDRÔMETRO CUMULADA COM O VALOR RELATIVO AO CONSUMO DE ÁGUA MEDIDO PELO HIDRÔMETRO. LEGALIDADE.*
> *Não obstante o fornecimento de água seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço.*
> *Mostra-se legal a cobrança cumulada da tarifa básica com o valor relativo ao consumo de água medido pelo hidrômetro, constituindo-se o serviço básico como o valor mínimo necessário exigido de acordo com a categoria de uso, de todos os usuários ocupantes de imóveis hidrometrados.*
> *Inteligência dos artigos 65 e 67 do Decreto 3.758/2002 nº 3.758/02, que regulamenta os serviços prestados pelo SEMAE.*
> *Aplicação da Súmula 407 do STJ.*
> *Precedentes do TJRGS e do STJ.*

PREQUESTIONAMENTO.
A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.
Agravo desprovido.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se que, ao tempo da prolação do juízo de admissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça já havia afetado e julgado o tema em debate para exame sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (**Tema 414**), restando firmada as teses de que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local e de que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

Mesmo na vigência do CPC/73, a aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos deveria anteceder a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo raro, incumbindo ao Presidente do Tribunal de origem assim proceder em relação aos recursos especiais que versassem sobre os temas já julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "*Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça"* (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC/73).

Esse mesmo procedimento restou ratificado pelo novel diploma processual civil (cf art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015).

Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que, ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal *a quo*, **em decisão colegiada**, mantiver a decisão divergente daquela firmada no *leading case* (art. 543-C, § 8º, do CPC/73: "*Na hipótese prevista no inciso II do § 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem,* ***far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial***"; cf ainda art. 1.030, V, *c*, do CPC/2015).

Compete, pois, ao Tribunal *a quo* efetuar o juízo de conformidade (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73; art. 1.030, I, *b*, CPC/2015) **antes** de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial.

Ante o exposto, **determino a devolução** dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se cumpra o rito previsto no § 7º do art. 543-C do então vigente CPC/73, com a prévia submissão do feito ao órgão fracionário competente para, em sendo o caso, promover-se o cabível juízo de adequação.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator